



**casadesarmento**

centro de estudos do património

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## **INSTRUÇÃO POPULAR. LEGISLAÇÃO PORTUGUESA.**

(sem indicação de autor)

Ano: 1890 | Número: 7

---

### **Como citar este documento:**

(sem indicação de autor), Instrução popular. Legislação portuguesa. *Revista de Guimarães*, 7 (2) Abr.-Jun. 1890, p. 79-84

---

Casa de Sarmiento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# INSTRUCCÃO POPULAR

---

## Legislação portugueza

---

A instrucção popular no nosso paiz tem sido vergonhosamente descurada. Gozando longos periodos de paz, não os aproveitamos senão para o incremento de gozos materiaes, que vieram produzir como maior beneficio o estreitamento de relações entre os membros da familia portugueza, e d'esta com os demais paizes cultos; mas produziram por igual uma alteração profunda nos costumes, a perda dos habitos de moderação e de economia, a que não correspondeu ainda o incremento indispensavel, hoje urgentissimo, de fontes de producção e riqueza.

Gozaamos e perdemos.

Gozaamos as facilidades de viação, os progressos da telegraphia, a elevação da instrucção superior, as ostentações vistosas do luxo moderno; mas os conselhos de Mousinho da Silveira esqueceram-se, as tentativas de fortalecimento do commercio, da agricultura, da industria, por instituições de instrucção, e emprezas apropriadas, supprindo os beneficios das extinctas corporações de officios e misteres, supprindo as iniciativas do Estado do tempo do marquez de Pombal, aparando os golpes que os progressos marítimos, que os progressos de

industria, que as expansões colonias dos outros paizes têm vibrado successiva e progressivamente no commercio e industria portugueza, repellindo-os dos mercados da America, repellindo-os dos mercados da Africa, e invadindo triumphante os mercados portuguezes, esqueceram-se, menospresaram-se, e continuamos até hoje jogando nas roletas prohibidas, e na grande roleta legal dos fundos e titulos de credito, gozando estradas, admirando estações monumentaes, e precipitando levemente, inconscientemente uma crise geral e profunda!

Ainda bem que escriptores e apóstolos dedicados como D. Antonio da Costa, Joaquim de Vasconcellos, Bernardino Machado, ainda bem que associações benemeritas, ainda bem que estadistas previdentes, lavravam, nas suas iniciativas, nas suas instituições, nas suas doutrinas, o protesto repetido e vivo contra o desprezo por que se deixaram correr, e tem corrido os negocios respeitantes á instrucção popular. Ainda bem que podemos abrir as — auroras — da instrucção popular.

A criação recente d'um ministerio de instrucção publica indica que a acção do Estado tende a renovar, por um modo mais efficaz, a attenção e os esforços para os assumptos d'esta grande arma, d'este instrumento efficacissimo de progresso popular: a instrucção geral, a sua diffusão, a coordenação dos elementos já creados.

A pedra angular da instrucção geral é — a instrucção primaria, á qual se segue a instrucção especial do lavrador, do commerciante, do industrial ou artista.

Pareceu á direcção por isso conveniente que n'esta revista, orgão d'uma sociedade promotora de instrucção popular, se abrisse uma secção especial e referente á legislação respectiva, e ás questões que com ella prendem, ou d'ella se derivem.

Publicando a legislação mais importante, a todos os socios da SOCIEDADE MARTINS SARMENTO poderá esta revista prestar pelo menos a commodidade da leitura das disposições leaes, e assim com maior facilidade poderão estar a par, sem despeza alguma, das principaes evoluções n'este ramo de administração publica.

A maior parte, ou uma grande parte dos nossos consocios não possui decerto a collecção de legislação portugueza relativa á instrucção primaria e especial, que constitue a denominada instrucção popular; a facilidade da sua leitura e estudo avivará o interesse de todos os membros d'esta corporação,

proprietarios ou artistas, commerciantes ou empregados, pelas instituições cujo desenvolvimento constitue a principal empreza da SOCIEDADE MARTINS SARMENTO.

O director

AVELINO DA SILVA GUIMARÃES.

## Lei de 2 de maio de 1878 <sup>1</sup>

### CAPITULO I

Artigo 1.º A instrucção primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus — elementar e complementar.

Artigo 2.º O ensino primario elementar para o sexo masculino comprehende: leitura, escripta, quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, elementos de grammatica portugueza, principios do systema metrico-decimal, principios de desenho, moral e doutrina christã.

O ensino elementar para o sexo feminino comprehende as materias mencionadas n'este artigo, e os trabalhos de agulha necessarios ás classes menos abastadas.

§. unico. São dispensados dos exercicios da doutrina christã aquelles alumnos, que pertençam a differente religião.

Artigo 3.º O ensino primario complementar para o sexo masculino comprehende:

- 1.º Leitura e recitação de prosa e verso;
- 2.º Calligraphia e exercicios de escripta;
- 3.º Arithmetica e geometria elementar e suas applicações mais usuaes;
- 4.º Grammatica e exercicios de historia portugueza;
- 5.º Systema legal de pesos e medidas;
- 6.º Elementos de chronologia e historia portugueza;

<sup>1</sup> Começamos pela transcripção d'esta lei, que abriu um novo periodo de actividade na organisação e diffusão da instrucção primaria, e em que collaborou o nosso socio honorario o snr. dr. Illidio do Valle.

- 7.º Desenho linear e suas applicações mais communs;
- 8.º Moral e historia sagrada;
- 9.º Noções elementares de hygiene;
- 10.º Noções elementares de agricultura;
- 11.º Gymnastica;
- 12.º Canto coral;
- 13.º Direitos e deveres do cidadão.

§. unico. O ensino complementar para o sexo feminino comprehende as materias designadas nos numeros 1.º a 9.º d'este artigo, e além d'isso os deveres de mãe de familia, e as prendas de bordar a côres, tomar medidas, tirar moldes e fazer rendas e flôres.

Artigo 4.º Passados tres annos depois do estabelecimento das escolas normaes para habilitação dos professores e professoras de ensino primario, e conforme as condições especiaes das localidades, poderá ser ampliado:

I. O primeiro grau de instrução primaria para o sexo masculino com as seguintes disciplinas:

- Gymnastica;
- Canto coral;
- Noções elementares de agricultura.

II. O segundo grau com:

- Escreituração;
- Principios de economia rural, industrial ou commercial, conforme as condições especiaes das localidades;
- Rudimentos de physica, chimica e historia natural.

III. O primeiro grau para o sexo feminino com:

- Gymnastica;

IV. O segundo grau com:

- Economia domestica;
- Desenho de ornato applicado ás obras proprias do sexo;
- Escreituração;
- Rudimentos de sciencias physicas e naturaes.

§. unico. Ao governo compete, ouvidos os inspectores das circumscrições escolares, regular o quadro das materias de cada grau, segundo o disposto no presente artigo.

## CAPITULO II

### Do ensino obrigatorio, matriculas e frequencia

Artigo 5.º A instrução primaria elemental é obrigatoria desde a idade de seis até doze annos para todas as creanças

de um e outro sexo, cujos pais, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação não provarem legalmente qualquer das circumstancias seguintes:

1.<sup>a</sup> Que dão ás creanças a seu cargo, ensino na propria casa, ou em escola particular;

2.<sup>a</sup> Que residem a mais de dois kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.<sup>a</sup> Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino em tres exames successivos perante os juris de que trata o §. 1.<sup>o</sup> do artigo 42.<sup>o</sup>;

4.<sup>a</sup> Os que não poderem mandal-os por motivo de extrema pobreza, e que não tenham recebido o beneficio constante das disposições do §. unico do artigo 7.<sup>o</sup>

Artigo 6.<sup>o</sup> A obrigação do ensino começa na primeira época de matriculas posterior áquella, em que as creanças forem inscriptas no recenseamento a que se refere o artigo 8.<sup>o</sup>, e cessa logo que as creanças hajam sido approvadas nos exames estabelecidos no artigo 42.<sup>o</sup>

§. unico. A obrigação do ensino abrange o dever de as compellir á frequencia regular da escola, em que forem matriculadas.

Artigo 7.<sup>o</sup> São responsaveis pela obrigação do ensino os pais, tutores ou pessoas encarregadas da educação das creanças, e bem assim os donos das fabricas, officinas ou emprezas agricolas ou industriaes, em cujos serviços as creanças estejam empregadas, que lhes não dispensam o tempo necessario para a frequencia da escola.

§. unico. Aos orphãos, filhos de viuvas pobres ou de pais indigentes, impossibilitados de trabalhar, as juntas de parochia e commissões promotoras ministrarão o vestuario, livros e outros meios indispensaveis para poderem frequentar as escolas.

Artigo 8.<sup>o</sup> As juntas de parochia fazem annualmente, na época fixada pelas camaras municipaes, o recenseamento de todas as creanças de seis a doze annos, declarando — os pais, tutores ou pessoas a cujo cargo estejam; as officinas e labores agricolas ou industriaes em que forem empregados; as distancias a que residem do local da escola publica ou particular; e se recebem o ensino em familia ou em escola livre.

§. 1.<sup>o</sup> Este recenseamento será affixado na porta da igreja por oito dias, dentro dos quaes os que, segundo o artigo antecedente, são responsaveis pela obrigação do ensino, e bem

assim o delegado parochial, poderão reclamar, com recurso para a camara municipal.

§. 2.º D'este recenseamento serão tiradas copias authenticas para serem remettidas aos professores da freguezia, á camara municipal e á junta escolar do concelho, no praso de quinze dias depois de concluido o recenseamento.

Artigo 9.º As camaras municipaes designam as épocas e prazos de matriculas, podendo haver até épocas de matriculas em cada anno.

§. unico. A matricula é gratuita, e feita pelo professor em livro especial na presença do delegado parochial.

Artigo 10.º Os pais, tutores ou responsaveis pela educação das creanças, que não as apresentem aos professores na competente época da matricula, são admoestados pelo delegado parochial, o qual além d'isso os intimará para no praso de dez dias cumprirem a obrigação, declarando-lhes as penas em que incorrem quando desobedeçam.

§. 1.º A intimação deve ser feita dentro de dez dias a contar d'aquelle em que a creança devia ser matriculada na escola.

§. 2.º Os nomes dos pais, tutores ou pessoas responsaveis pela educação das creanças, que não obedecerem á intimação do delegado da parochia, serão affixados á porta da igreja parochial.

Artigo 11.º Os pais, tutores, donos de fabricas, officinas ou empresas agricolas e industriaes que, depois das penas impostas pelo artigo antecedente, não satisfizerem ao preceito da lei dentro de quinze dias, pagam de multa um dia de trabalho ou o equivalente a dinheiro nos termos do artigo 18.º da lei de 6 de junho de 1863. No caso de reincidencia esta multa poderá elevar-se progressivamente até ao quadruplo.

§. unico. São isentos de pagamento d'estas multas aquelles a cujos filhos se possa applicar alguma das excepções do artigo 5.º, ou que não tenham sido intimados nos termos do artigo 10.º

(Continúa).